



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007475/2001-05
Recurso nº : 150.288
Matéria : IRF/ILL- Ano: 1992
Recorrente : MOGIANA ALIMENTOS (SUC. DE AGRIPHARM IND. E COM. LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.726

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 63, de 1997 (Acórdão CSRF/01-03.854).

Decadência afastada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOGIANA ALIMENTOS (SUC. DE AGRIPHARM IND. E COM. LTDA.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Processo nº : 10830.007475/2001-05
Acórdão nº : 102-47.726

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of one of the council members mentioned in the text.

Processo nº : 10830.007475/2001-05
Acórdão nº : 102-47.726

Recurso nº : 150.288
Recorrente : MOGIANA ALIMENTOS (SUC. DE AGRIPHARM IND. E COM. LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas - SP, que indeferiu o pedido de reconhecimento do direito creditório sobre alegados recolhimentos indevidos do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo ao ano-calendário de 1990.

O pleito, protocolado em 22/11/2001 - fl.1, foi inicialmente apreciado pela DRF Campinas, fls. 43-44, que considerou atingido pela Decadência, aplicando as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96 de 1999.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela DRJ Campinas, conforme Acórdão de fls. 70-73, assim ementado:

"RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/1999. VINCULAÇÃO. Consoante Ato Declaratório SRF 96, de 1999, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade."

A ciência do Acórdão ocorreu em 13/12/2005, AR de fl. 75. Em 30/12/2005 a interessada protocolou recurso voluntário contestando esse entendimento (fls. 76 e seguintes). Ao final, requer seja reconhecido o direito à restituição, com acréscimos na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, mais expurgos inflacionários, além da incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 02/03/2006 (fl. 95).

É o relatório.



Processo nº : 10830.007475/2001-05
Acórdão nº : 102-47.726

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, que também vinha adotando como razões de decidir nos processos em que fui relator nas DRJ de Foz do Iguaçu, Brasília e Juiz de Fora, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Limitada, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-03.854, dentre outros, cuja ementa elucida:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado."

Ressalvado meu entendimento pessoal, adoto a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, o pedido foi interposto em novembro de 2001, fl. 01, ou seja, antes de 5 anos da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU de 25/07/1997).

Tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar essa

Processo nº : 10830.007475/2001-05
Acórdão nº : 102-47.726

matéria, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP para o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 23 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA